



00170

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ATO NÚMERO 064/06

De 22 de novembro de 2006

Torna obrigatório aos servidores celetistas observar o intervalo mínimo para repouso ou alimentação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º – Ficam os servidores celetistas da Câmara Municipal cientes, que de acordo com o disposto no artigo 71 caput da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), quando o trabalho realizado de forma contínua exceder a 6 (seis) horas, é obrigatório um intervalo para repouso ou alimentação, no mínimo, de uma hora devendo, para tanto, o servidor efetuar o necessário registro desse intervalo através de seu cartão de ponto.

Artigo 2º – Quando a jornada do servidor celetista da Casa não exceder a 6 (seis) horas de trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando essa duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Artigo 3º - A não observação das normas dispostas nos artigos anteriores sujeitará o servidor infrator às penalidades cabíveis segundo as normas vigentes.

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano 2006 (dois mil e seis).

RONALDO NAPELOSO

Presidente

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

ARCÉLIO LUIS MANELLI

Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ATO NÚMERO 064/06

De 22 de novembro de 2006

Torna obrigatório aos servidores celetistas observar o intervalo mínimo para repouso ou alimentação e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam os servidores celetistas da Câmara Municipal cientes, que de acordo com o disposto no artigo 71 caput da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), quando o trabalho realizado de forma contínua exceder a 6 (seis) horas, é obrigatório um intervalo para repouso ou alimentação, no mínimo, de uma hora devendo, para tanto, o servidor efetuar o necessário registro desse intervalo através de seu cartão de ponto.

Artigo 2º - Quando a jornada do servidor celetista da Casa não exceder a 6 (seis) horas de trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando essa duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Artigo 3º - A não observação das normas dispostas nos artigos anteriores sujeitará o servidor infrator às penalidades cabíveis segundo as normas vigentes.

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano 2006 (dois mil e seis).

RONALDO NAPELOSO
Presidente

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

00172

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º - O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. *(Parágrafo com redação adaptada conforme Decreto-lei n. 229, de 28.02.1967 - DOU de 28.02.1967)*

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.923, de 27.07.1994 - DOU de 28.07.1994)*

Nota:

Vide Portaria MTb n. 3.116, de 03.04.1989 - DOU de 05.04.1989 - Redução do intervalo para repouso ou refeição.

